



LEI N.º 7.935, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1998

"Dispõe sobre remissão de créditos tributários e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Finanças, autorizado a proceder o cancelamento dos créditos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano e às Taxas cobradas conjuntamente com o imposto dos imóveis de uso residencial cujo valor venal não seja superior a 34.061 UFIR's (trinta e quatro mil e sessenta e uma unidades fiscais de referência) que, em relação a cada imóvel e a cada exercício fiscal, até 1998, não superem o valor consolidado de 50 UFIR's (cinquenta unidades fiscais de referência), na data de promulgação desta lei.

§ 1º – A Secretaria Municipal de Finanças procederá o arquivamento dos respectivos processos administrativos em tramitação no órgão, que versarem sobre os créditos remidos através da presente lei.

§ 2º – A Procuradoria Fiscal do Município de Belém promoverá, junto ao Poder Judiciário, a desistência das execuções fiscais porventura incidentes sobre os créditos remidos através da presente lei.

§ 3º – A Secretaria Municipal de Finanças fornecerá aos contribuintes abrangidos pelo benefício de que trata o *caput* deste artigo documento hábil comprobatório da exclusão dos créditos tributários, para os fins de direito.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Finanças, autorizado a proceder o cancelamento dos créditos tributários relativos às Taxas de Urbanização e de Limpeza Pública, lançadas conjuntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, até 1998, dos imóveis de propriedade de ex-combatentes da II Guerra Mundial, de suas viúvas e filhos inválidos.

§ 1º – O benefício referido no *caput* deste artigo fica condicionado a que o contribuinte tenha requerido e efetivamente obtido da Fazenda Municipal o reconhecimento da isenção de que trata o art. 8º, III da Lei 7.056 de 30 de dezembro de 1977, em cada exercício fiscal correspondente.

§ 2º – A Secretaria Municipal de Finanças procederá o arquivamento dos respectivos processos administrativos em tramitação no órgão, que versarem sobre os créditos remidos através da presente lei.

§ 3º – A Procuradoria Fiscal do Município de Belém promoverá, junto ao Poder Judiciário, a desistência das execuções fiscais porventura incidentes sobre os créditos remidos através da presente lei.

§ 4º – A Secretaria Municipal de Finanças fornecerá, aos contribuintes abrangidos pelo benefício de que trata o *caput* deste artigo, documento hábil comprobatório da exclusão dos créditos tributários, para os fins de direito.

Art. 3º - O Chefe do Poder Executivo poderá conceder, por ato administrativo próprio, a contribuintes pessoas físicas, por despacho fundamentado, a remissão total ou parcial do crédito tributário, tendo em vista os seguintes princípios:

I - a situação econômica do sujeito passivo;



Prefeitura Municipal De Belém
Gabinete do Prefeito

II - erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
III - a diminuta importância do crédito tributário;
IV - considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais em cada caso;

V - as condições peculiares a determinada região do território do município.

§ 1º - Os procedimentos administrativos que versarem sobre a matéria regulada neste artigo deverão ser protocolados, junto com suas razões, na Secretaria Municipal de Finanças do Município.

§ 2º - A remissão de que trata este artigo só será concedida, ao contribuinte pessoa física, desde que este não possua outro imóvel urbano no território do município.

§ 3º - A remissão de crédito tributário, cujo fundamento sejam os incisos I ou IV deste artigo, fica condicionada ao parecer prévio do serviço social da prefeitura, publicado no Diário Oficial do Município, 30 (trinta) dias antes da concessão.

Art. 4º – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a efetuar, em caráter geral, através de ato administrativo próprio, a remissão parcial dos créditos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano dos imóveis de uso territorial, nos seguintes termos:

I - Para os créditos tributários constituídos até o exercício de 1992, 70% (setenta por cento);

II - Para os créditos tributários constituídos dos exercícios fiscais de 1993 até 1995, 60% (sessenta por cento);

III - Para os créditos tributários constituídos dos exercícios fiscais de 1996 até 1998, 50% (cinquenta por cento).

§ 1º - A remissão de que trata este artigo aplicar-se-á às taxas lançadas em conjunto com o referido imposto, bem como, às cominações moratórias previstas em lei.

§ 2º - Ao benefício previsto neste artigo será aplicável, cumulativamente, apenas a faculdade de parcelamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas a que se referem os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 181, da Lei n.º 7.056, com alterações posteriores.

§ 3º - Aos contribuintes que negociarem o crédito remanescente até 31 de dezembro do exercício fiscal de 2.000, será concedido desconto adicional de até 10% (dez por cento), nos termos de regulamentação própria.

Art. 5º - Ficam remidos os créditos tributários decorrentes da taxa de ocupação do uso de bens públicos lançados nos exercícios fiscais de 1993 a 1998 previstas na Lei 7.717 de 05 de julho de 1994.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1999, revogadas as disposições em contrário, especialmente o art. 182 da Lei 7.056 de 30 de dezembro de 1977.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM, 29 de dezembro de 1998.

EDMILSON BRITO RODRIGUES
Prefeito Municipal de Belém